

assim nesta fase, não se vê por que havia de ser de modo diferente em fases posteriores relativamente à possibilidade de reagir contra decisões que têm o alcance de impedir ou negar a condenação do arguido.

Por outro lado, o assistente pode adquirir essa qualidade em momento posterior ao da dedução da acusação, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, alínea a). E não é por isso que sofre qualquer restrição no exercício dos poderes conferidos aos assistentes, daí em diante, designadamente o de interpor recurso. Efectivamente, a constituição como assistente numa altura em que já não pode deduzir acusação tem como única consequência, de acordo com aquela norma, a aceitação do processo «no estado em que se encontrar», a significar *apenas* que não pode influir no sentido dos actos até então praticados; sem diminuição, portanto, dos seus direitos relativamente aos actos posteriores.

O facto de o assistente, após a aquisição dessa qualidade, não haver tomado qualquer posição expressa até à decisão instrutória ou até à sentença final, apresentando-se apenas a recorrer de uma dessas decisões, não significa, pois, que até aí se tenha alheado do modo como o processo foi sendo conduzido nem, portanto, que o acto de interposição de recurso esteja em contradição com a sua anterior actuação. Significa tão-só que, até ao momento da decisão, concordou totalmente com o desempenho processual do Ministério Público, não vendo razões para, em qualquer momento, agir em sua substituição ou complementar a sua actividade.

Em tais casos, o inconformismo do assistente, manifestado na interposição do recurso, à luz do que se disse, serve ainda o interesse público da definição do melhor direito para o caso, tenha ou não recorrido o Ministério Público, na medida em que, na primeira situação, o assistente submete à apreciação do tribunal superior uma outra perspectiva sobre o modo de se chegar à decisão justa e, na segunda, o seu recurso representa o único meio de poder ser corrigida qualquer eventual ilegalidade ou injustiça da decisão, com a qual o Ministério Público tenha contemporizado ou da qual não se tenha apercebido.

No sentido da solução propugnada parece pronunciar-se Germano Marques da Silva, que, depois de afirmar que «decisão proferida contra o assistente é a decisão proferida contra a posição que ele tenha tomado no processo», frisando ser «preciso entender esta posição em termos amplos», conclui que o assistente tem interesse em agir «quando o arguido for absolvido», sem fazer depender esse interesse da dedução de acusação (*Curso de Processo Penal*, III, 2000, pp. 328 e 332).

E foi essa a solução a que chegou o Supremo Tribunal de Justiça em acórdãos de 9 de Abril de 1997, *CJ, ASTJ*, 1997, II, 175, de 28 de Abril de 2004, proferido no processo n.º 4230/03, da 3.ª secção, de 1 de Março de 2006, proferido no processo n.º 06P113, disponível em www.dgsi.pt, de 30 de Abril de 2008, *CJ, ASTJ*, 2008, II, 219, e de 7 de Maio de 2009, *CJ, ASTJ*, II, 203, bem como a Relação do Porto em Acórdão de 17 de Setembro de 2008, proferido no processo n.º 0813222, a Relação de Coimbra em Acórdão de 19 de Outubro de 2010, proferido no processo n.º 60/05.8GDGRD.C1, e a Relação de Guimarães em Acórdão de 6 de Outubro de 2004, proferido no processo n.º 1373/04-1, estes disponíveis em www.dgsi.pt. E no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/99, de 30 de Outubro de 1997, tratando embora questão diversa da presente, o Supremo não deixou de afirmar: «o estatuto processual do assistente não é afectado por este deduzir

ou não acusação pelos factos por que o MP tenha acusado ou só por alguns» (cf. *Diário da República*, 1.ª série-A, de 10 de Agosto de 1999, a p. 5194).

Decisão. — Em face do exposto, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça decidem:

a) Fixar a seguinte jurisprudência: «Em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública pode recorrer da decisão de não pronúncia, em instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público;

b) Reenviar o processo à Relação do Porto para revisão da decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência ora fixada.

Não há lugar a custas.

Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Fevereiro de 2011. — *Manuel Joaquim Braz* (relator) — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* — *Luís António Noronha Nascimento*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro

Os artigos 41.º e 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

Transferências e apoios para entidades de direito privado

- 1 —
- 2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas aos apoios e transferências destinadas a co-financiar encargos de funcionamento das entidades abrangidas,

excluindo os apoios no âmbito da acção social, incidindo a redução sobre o valor dos contratos anteriormente celebrados.

3 — A redução prevista no presente artigo aplica-se na renovação dos respectivos contratos.

4 — A atribuição de novos apoios, em que não seja possível aferir do estabelecido no n.º 1, deverá reger-se pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia das despesas.

5 — O disposto nos números anteriores prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais em contrário.

Artigo 54.º

Contenção e redução de despesa no sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos gestores públicos e trabalhadores das entidades públicas empresariais e empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, nos casos em que nos termos da lei ou por acto próprio tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de

31 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro.

6 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, os valores percebidos a 31 de Dezembro de 2010 a título de subsídio de refeição que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior não são objecto de qualquer actualização até que esse montante atinja aquele valor.

7 — *(Anterior n.º 6.)»*

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 25 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*